



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10855-001.918/93-60
RECURSO Nº : 04.791
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: DE 1993
RECORRENTE : METALPLUS METALÚRGICA PLUS S.A.
RECORRIDA : D.R.J. EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03-153

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA E JUROS - Incabível a imposição de multa de ofício quando o contribuinte esteja ao albergue de decisão judicial liminar ou em respeito a ato de administração do Poder Judiciário, o qual permite voluntário e vinculado depósito integral do débito discutido.

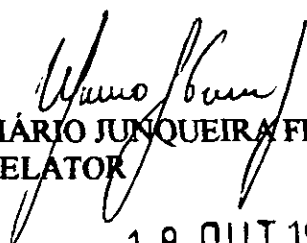
NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. Tem seu curso normal a parte do processo na qual o litígio é distinto daquele do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **METALPLUS METALÚRGICA PLUS S.A.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CONHECER EM PARTE** recurso, para considerar indevida a imposição da multa de ofício e a cobrança de juros moratórios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

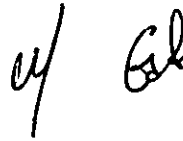
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. :10855-001.918/93-60
ACÓRDÃO Nº. :108-03.153


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





Processo n° 10855/001.918/93-60
Acórdão n° 108-03-153
Recurso n° 04791
Recorrente: Metalplus Metalúrgica Plus S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de processo autônomo para exigência do Finsocial-faturamento, período de apuração de fevereiro de 1992, com base no Decreto-lei 1940/82.

Conforme termo de fls. 07, o lançamento de ofício teve o intuito de evitar a decadência do direito de lançar, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito pela apresentação de liminar e respectivo depósito integral.

Litígio instaurado pela impugnação de fls. 16, e decisão monocrática , fls. 39, mantendo integralmente o lançamento.

Recurso, fls. 45, com as seguintes razões de apelo:

a) Em sede de preliminar, argúi a nulidade do lançamento, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário , conforme art. 151 do CTN, bem como pelo disposto no art. 62 do Decreto 70235/72 e 156 do CTN;

b) No mérito, aduz quanto à inconstitucionalidade da exigência com alíquota superior a 0,5%, bem como da aplicação de multa de ofício e juros moratórios mesmo quanto protegido por liminar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n° 10855/001.918/93-60
Acórdão n° 108-03-153
Recurso n° 04791
Recorrente: Metalplus Metalúrgica Plus S/A.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso sub judice merece análises preliminares quanto à possibilidade de se tomar conhecimento do mesmo.

Exsurge a questão da impossibilidade de apreciação concomitante de matéria idêntica em instâncias e, no caso em apreço, poderes distintos.

Pelo que dos autos consta, a via judicial foi antecipadamente provocada pela ora atuada visando conseguir prestação jurisdicional, de caráter declaratório, da impossibilidade de existência de obrigação tributária com relação à exigência da contribuição em apreço.

Esta Câmara já se pronunciou, em oportunidades anteriores, pela adoção da tese de que havendo identidade de objeto entre processos judicial e administrativo, este último perde sua razão de existir, dado que, devido ao seu caráter superior e autônomo, o processo judicial prevalece, entendendo-se ter havido renúncia à via administrativa pelo sujeito passivo.

Ressalte-se que os objetos de ambos os processos, no caso vertente, convergem para a existência ou não da obrigação de pagar o tributo.

Outrossim, compete privativamente ao fisco, em atividade vinculada, constituir o crédito tributário, i.é, verificar inclusive as hipóteses em que, mesmo sob a proteção de medida liminar com os efeitos do art. 151, II, do CTN, deixa o contribuinte de cumprir condição essencial para garantir a não exigibilidade do crédito, no caso o depósito integral, ex vi da Súmula 112 do Excelso Superior Tribunal de Justiça.

uf *GL*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n° 10855/001.918/93-60
Acórdão n° 108-03-153
Recurso n° 04791
Recorrente: Metalplus Metalúrgica Plus S/A.

Ora, confirmada assim a renúncia pela via administrativa, caberia ao fisco verificar, como o fez, o correto cumprimento da legislação tributária ou da determinação judicial qualificada e condicionada ao depósito integral. Identificada parcela exigível, deve cobrá-la. Porém, nunca ao arrepio de uma ordem judicial. Cobrar somente as parcelas em que efetivamente o depósito não satisfaça a condição acima.

A partir do lançamento não pode mais haver processo administrativo, dada a renúncia, conforme acima, devido a concomitante tratamento do mesmo objeto na esfera judicial. Adiro também à tese de que, na verdade, a constituição do lançamento é sempre possível, posto que para evitar a decadência do direito de lançar.

Para bem esclarecimento da questão, oportuna a transcrição das conclusões de estudo de Carlos Alberto de Niza e Castro, que com a devida vênia faço uso, sintetizando a matéria:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferente os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo n° 10855/001.918/93-60

Acórdão n° 108-03-153

Recurso n° 04791

Recorrente: Metalplus Metalúrgica Plus S/A.

discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito;

d) na hipótese da alínea anterior, não se procederá a inscrição em dívida ativa, aguardando-se o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no judiciário, sem julgamento de mérito (art, 267 do CPC).

Não sem razão tal estudo inspirou, a meu ver por completo, o Ato Declaratório Normativo nº 03 de 14 de fevereiro de 1996.

O caso em apreço, entretanto, tem um componente específico. Há a confirmação nos autos de depósitos integrais. Assim, a exigibilidade está suspensa, cabendo ao fisco, após o lançamento, aguardar o deslinde judicial para proceder a cobrança.

Por outro lado, vislumbro ,também, certa distinção, posto que singular, quanto aos objetos da esfera administrativa e judicial. Neste , há também a exigência de acréscimos moratórios, com imposição de multa.

Embora compreenda e defenda o direito de lançar que cabe ao Fisco, mesmo com a exigibilidade do crédito suspensa, a fim de se evitar a decadência, creio impossível impor penalidade pecuniária àquele que esteja protegido por decisão judicial, mesmo que em caráter genérico, a permitir o depósito vinculado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo n° 10855/001.918/93-60

Acórdão n° 108-03-153

Recurso n° 04791

Recorrente: Metalplus Metalúrgica Plus S/A.

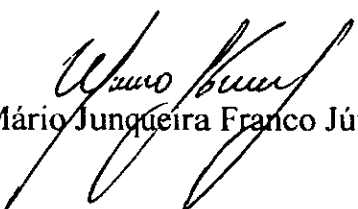
Assim sendo, por exceção (letra "b" acima), entendo necessário tomar conhecimento parcial do recurso, a fim de definir pela impossibilidade de aplicação da multa de ofício quando o contribuinte esteja ao albergue de decisão judicial liminar ou em respeito a ato de administração do Poder Judiciário. No tocante ao juros, que representam a remuneração pelo uso do dinheiro, serão sempre cabíveis, desde que não haja integral recolhimento, mediante depósito, ou tenha o mesmo sido levantado.

No caso sub judice, em tendo a autoridade administrativa reconhecido o recolhimento integral via depósito, não são cabíveis nem juros nem multa.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer parcialmente do recurso, a fim de que se exclua da exigência os acréscimos legais, (multa e juros), restituindo-se os autos à repartição de origem para aguardar o deslinde do processo na órbita judicial.

É o meu voto.

Brasília, 12 de junho de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

